## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005090-18.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARIA NIZETI TOBIAS

Requerido: XAVIER COMERCIAL LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto à primeira ré uma máquina de lavar fabricada pela segunda ré, a qual ao longo do tempo apresentou problemas de funcionamento.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução do preço pago pelo produto.

A primeira preliminar suscitada pela primeira ré (fls. 16/18) entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciadas.

Já a segunda não merece acolhimento.

Sua legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito essa prejudicial, pois.

No mérito, a pretensão deduzida não pode

prosperar.

Isso porque a própria autora reconheceu que a aquisição da máquina de lavar em pauta aconteceu no longínquo 10/05/2012 e que por duas vezes (em dezembro/2012 e fevereiro/2014) ela teria apresentado vício de funcionamento.

Admitiu, igualmente, que nessas duas oportunidades a máquina foi encaminhada à assistência técnica e consertada, não havendo menção de que o serviço então levado a cabo não tenha sido prestado de forma satisfatória.

Os novos problemas indicados pela autora tiveram vez somente em março/2015, isto é, quando já escoado o prazo de garantia do produto.

Não foi feita, por fim, sequer alusão a possível ligação entre os vícios, o que ademais não é crível porque por mais de dois anos – durante 2013 e entre fevereiro/2014 e março/2015 – o produto funcionou normalmente.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que não há respaldo para a configuração da responsabilidade das rés.

Elas pelo que consta ao longo do tempo tomaram todas as medidas para o atendimento da autora, não se apurando nem mesmo em tese falha a esse propósito.

Se assim foi, a circunstância do bem apresentar novo problema quase três anos após sua compra não autoriza à rescisão do contrato e à devolução do valor pago diante da falta de previsão legal para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA